

[« Voltar para listagem](#)[Licitação](#)[Configurações](#)[Sobre](#)[Novidades](#)[Compra Direta](#)

| Número do Processo | Situação | Número do Edital |
|--------------------|----------|------------------|
| 303/2025 PMT | Aberto | 303/2025 PMT |

| Dados da Licitação | Dados do Edital | Itens | Esclarecimento/Impugnação |
|--------------------|-----------------|-------|---------------------------|
|--------------------|-----------------|-------|---------------------------|

R

Recursos

| Licitante | Lotes | Envio | Situação | Ações |
|------------------------------|-------|------------------|---|-------|
| NC COMUNICAÇÕES S.A - MATRIZ | 1 | 27/11/2025 23:09 | Aguardando Resposta i | |
| JORNAL RAZAO LTDA | 2 | 27/11/2025 17:52 | Aguardando Resposta i | |

Contrarrazões[Visualizar Recurso](#)**Licitante**

NC COMUNICAÇÕES S.A - MATRIZ

Envio

27/11/2025 23:09

Edital

303/2025 PMT

Objeto

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO LEGAL/INSTITUCIONAL, EM JORNAL(IS) DE CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL E ESTADUAL, DE MATERIAIS DE INTERESSE DO MUNIC...

Lotes

1

Conteúdo Recurso

Segue Recurso anexo.

Anexos[2025_11_Recurso_Timbo_assinado.pdf](#) [NC Comunicações SA - Licitações 2025-2026.pdf](#) 

Ao Município de Timbó/SC

Secretaria da Fazenda e Administração.

REF: Pregão Eletrônico nº 303/2025.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de serviços de publicação legal/institucional, em jornal(is) de circulação local/regional e estadual, de materiais de interesse do município de Timbó.

NC COMUNICAÇÕES S/A, sociedade proprietária/editora do jornal Diário Catarinense e do portal de notícias NSC Total, inscrita no CNPJ nº 79.227.963/0001-82, localizada na Rua General Rosinha, nº 1570, Centro, Florianópolis, SC, neste ato representada por MAYARA CHIELLA MARÓSTICA, conforme procuração anexa, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do artigo 164 e § único da lei 14.133/21, interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que declarou a empresa **EDITORIA JORNAL DO MÉDIO VALE LTDA** vencedora, pelos motivos a seguir expostos:

1. RAZÕES DO RECURSO

1.1 – Do Edital e suas exigências

O município de TIMBÓ/SC, tornou pública, através da publicação de Edital, a realização da Licitação de processo nº 303/2025, na modalidade de Pregão Eletrônico na modalidade **menor preço por item**, que ocorreu no dia 03 de novembro de 2025, visando a contratação de serviços de publicidade nos termos do supracitado **objeto**, sendo dividido em 4 itens, no qual do item 1 participou o recorrente, na condição de jornal diário de grande circulação estadual.

A sessão foi realizada conforme as regras previamente definidas, sendo declarada a empresa **Editora Jornal do Médio Vale Ltda** como vencedora do certame em todos os itens, inclusive o **Item 1**, sob a alegação de tratar-se de jornal diário de grande circulação no Estado de Santa Catarina.

Contudo, ao declarar essa empresa vencedora, o Sr. Pregoeiro extrapolou suas prerrogativas e agiu em desconformidade com a lei, pois não considerou que os

documentos apresentados pela recorrida não comprovam sua condição de **jornal diário de grande circulação estadual**, conforme exigido pelo edital.

O objeto da licitação para o **Item 1** é a **publicação (preto e branco) de atos oficiais/legais em jornal diário de grande circulação no Estado de Santa Catarina**, de acordo com as condições e especificações do edital e seus anexos. Entre os requisitos, está a necessidade de que a licitante possua estrutura operacional capaz de garantir a ampla divulgação dos atos oficiais, atingindo o público-alvo em todo o Estado.

Diante disso, é imprescindível esclarecer que a empresa vencedora não atende ao principal critério do edital para o Item 1, pois não pode ser considerada jornal diário de grande circulação, nem mesmo regional. Tal irregularidade demonstra a ilegalidade da contratação, que deve ser reconhecida.

Vejamos o que dita o Edital acerca dos requisitos do item 1 de contratação:

** A expressão "diário de grande circulação", empregada no texto da lei ora em comento, é definida como aquele periódico que tem ampla circulação no território do estado, ou seja, um periódico bastante aceito e consumido pela população, em se tratando do estado, que atinja quase todos os municípios, senão todos. O mesmo sentido deve ser dado com relação ao município, o jornal local deverá atingir a quase todas as classes e faixas da população. (Parecer FECAM n.º 323).*

Os elementos trazidos aos autos pela referida empresa não são suficientes para comprovar sua condição de jornal de grande circulação, podendo, no máximo, caracterizá-la como periódico de circulação local, restrito a alguns municípios do Estado, apesar de se autodenominar, de forma indevida, como jornal de alcance regional ou estadual.

Além disso, a própria empresa declarou periodicidade **semanal**, e não **diária**, como exigido pelo edital.

Em que pese o Edital da licitação em tela seja claro e evidente acerca da necessidade da contratação de jornal **diário de grande circulação** com abrangência **estadual**, a empresa vencedora falha ao assim demonstrar-se, ao passo em que **juntou apenas declaração de tiragem própria**, que além de não ter qualquer condão comprobatório, assume-se como inequivocadamente insuficiente, e deve ser considerado **no máximo como jornal local**, senão vejamos:

O Estado de Santa Catarina possui 295 municípios, e uma população de 8,06 milhões de habitantes, sendo por óbvio que um periódico semanal, que circula em 10 municípios, com tiragem de 3.000 exemplares semanais, **jamais poderia ser habilitado** como vencedor em licitação com os requisitos do item 1 de contratação do Edital.

Assim, a análise dos documentos apresentados confirma que não foram atendidos os requisitos necessários para caracterização como jornal diário de grande circulação, tampouco há comprovação de abrangência estadual.

Os números apresentados são claros e demonstram, de forma inequívoca, que a empresa vencedora não atende aos interesses do município de Timbó.

Não se pode admitir interpretação extensiva ou subjetiva desses dados, pois isso violaria o princípio da isonomia e favoreceria uma empresa que, pela própria declaração de tiragem, não pode ser considerada jornal diário de grande circulação estadual.

Os princípios administrativos estão preceituados no artigo 5º da Lei nº 14133/21, como segue:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A publicidade legal é peça fundamental de transparência e de acesso à informação. É por meio dela, por força de lei, que o cidadão tem acesso às informações pelos veículos ou meios de comunicação, conseguindo assim fiscalizar recursos e decisões de seus governantes.

A nova lei de licitações – 14133/2021 é clara ao estabelecer as exigências a serem cumpridas pelo administrador que intenta promover ato licitatório para contratação e aquisição de bens, produtos ou serviços.

Reza, de forma objetiva, em seu artigo 54, o qual se aplica a toda e qualquer modalidade de licitação:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§1º. Sem prejuízo do disposto no “caput”, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (grifamos).

Já o artigo 9º da citada lei faz a seguinte previsão:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.**

A reduzida circulação e tiragem demonstradas pela empresa recorrida evidenciam, de forma incontestável, que ela não possui o alcance necessário para atender aos requisitos estabelecidos no edital de licitação.

Permitir que o município de Timbó contrate e publique seus atos legais naquela empresa é no mínimo ser conivente com o desrespeito das disposições legais e das regras do próprio edital, ainda que não se configure eventual dolo de improbidade.

Tal conduta compromete a eficácia do certame, especialmente quanto à garantia da ampla divulgação dos atos administrativos, afrontando diretamente o princípio da publicidade, um dos pilares da Administração Pública.

A necessidade de tal circulação é fornecer a administração a segurança quanto ao alcance da publicação, seja na forma impressa ou digital, por meio de dados isentos e detalhados sobre a proporção e o atingimento do objetivo pretendido, cumprindo e concretizando os princípios constitucionais da publicidade e do direito à informação (arts.5º, IX, XIV, e 220, caput e §§1º, 2º e 3º, CF/88) e, ao mesmo tempo, evitando eventuais fraudes ou irregularidades pela participação de licitantes que em verdade não possuem o requisito de grande circulação.

O recorrente **reitera** que a Associação Nacional de Jornais – ANJ, em conjunto com a Associação Brasileira Das Agências e Veículos Especializados em Publicidade Legal – Abralegal, em entendimento com empresas do segmento, elaboraram uma cartilha com o passo a passo a fim de instruir e facilitar a elaboração de processos e editais de licitações em conformidade com as exigências legais, sendo aqui disponibilizado o link para acesso ao conteúdo:

<https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2025/01/Cartilha-ANJ-Nova-Lei-de-Licitacoes-2025.pdf>



Regras obrigatórias para as publicações dos Avisos de Licitações

LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DA UNIÃO

1)



Inteiro Teor do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)



Extrato do edital no Diário Oficial da União (DOU)



Extrato do edital no Jornal Diário de Grande Circulação no Estado ou Nacional

Atenção: Utiliza-se o critério acima sempre que o órgão licitante se valer da utilização de recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasses (IN SEGES 73/22, art. 14 e Parágrafo único; IN SEGES MGI n.º 02/23, art. 15, Parágrafo único).

LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DO ESTADO

2)



Inteiro Teor do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)



Extrato do edital no Diário Oficial do Estado (DOE)



Extrato do edital no Jornal Diário de Grande Circulação no Estado ou Nacional

Atenção: O critério acima será observado sempre que o órgão licitante se valer da utilização de recursos provenientes do estado, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasses (verificar legislação de cada estado sobre o tema).

LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (DO MUNICÍPIO)

3)



Inteiro Teor do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)



Extrato do edital no Diário Oficial do Município (DOM)



Extrato do edital no Jornal Diário de Grande Circulação no Estado ou Nacional

Atenção: O critério acima deverá ser observado sempre que o órgão licitante se valer da utilização de recursos próprios (verificar a legislação de cada município sobre o tema).

Observação: Municípios com até 20 mil habitantes terão até 2027 para publicar o inteiro teor do edital no PNCP, mas as publicações dos extratos dos editais em jornais oficiais e privados são obrigatórias, mesmo que o município não tenha adotado o PNCP.

Chamamos a atenção dos administradores públicos para o que dispõe a **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Lei n.º 14.230/21)**, que é categórica ao incluir, no rol de condutas censuráveis, a negativa de publicidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

IV - **negar publicidade aos atos oficiais**, exceto em razão de sua impescindibilidade para a segurança da sociedade e do 8 estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.

Não bastasse isso, o governo do Estado de Santa Catarina, concatenado com a norma atual, publicou a lei Estadual nº 17.757, de 17 de julho de 2019, a qual estabelece normas para publicação, tramitação e comunicação de processos, peças e atos públicos e privados, administrativos e judiciais **através de sítios eletrônicos veiculados sob a responsabilidade de empresas jornalísticas**, a fim de otimizar e ampliar a abrangência da publicidade dos atos oficiais de interesse público, de acordo com o link disponível:

https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/17757_2019_Lei.html#:~:text=Estabelece%20normas%20para%20publica%C3%A7%C3%A3o%2C%20tramita%C3%A7%C3%A3o,Catarina%2C%20e%20adota%20outras%20provid%C3%A3ncias.

Portanto, não se pode esquecer que o princípio da razoabilidade impõe a compatibilidade entre a medida adotada e o fim a ser atingido, devendo ser estabelecida pela satisfação de um dos três estágios, quais sejam: **a)** a medida deve ser apropriada para o atingimento do objetivo; **b)** a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível poderá substitui-la; **c)** as consequências produzidas pela medida devam ser proporcionais ao objetivo buscado.

Assim sendo e, considerando que a administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do processo administrativo, especialmente quando provocada e recorrida nos prazos indicados na lei, não poderá se escusar de rever os seus atos, objetos do recurso, sob pena de arcar com as responsabilidades administrativas e judiciais.

Conclui-se, portanto, **que a decisão que declarou a EDITORA JORNAL DO MÉDIO VALE LTDA como vencedora do certame está em desacordo com a legislação vigente e com as disposições do próprio edital.** Ficou evidente que a referida empresa não atendeu às exigências editais, razão pela qual não pode prosperar a decisão da Sra. Pregoeira, que considerou como aceitáveis os números ínfimos de circulação e abrangência apresentados pela recorrida, o que se traduz em flagrante **favorecimento** da citada empresa.

2. Dos requisitos técnicos para a habilitação:

Ainda, importante esclarecer que a documentação apresentada pela vencedora, além de informar **circulação que não condiz com os requisitos (semanal x diário)**, a audiência ínfima não apenas confronta o objeto do Edital, mas **descumpre um dos requisitos impostos para a habilitação da empresa licitante.**

O mencionado Edital traz em TERMO DE REFERÊNCIA, no 8.3, os seguintes requisitos quanto à **habilitação técnica** da vencedora (pág. 9):

Quanto à Qualificação Técnica:

- a) **Comprovação de que o jornal possui tiragem e abrangência de distribuição de acordo com o item cotado;**
- b) **Comprovação da circulação de periodicidade do jornal, através da apresentação das 04 (quatro) últimas edições;**

A vencedora além de apenas ter juntado Declaração própria, que não possui viés de **comprovação**, desatende **todos os critérios de contratação do item 1 – jornal DIÁRIO de GRANDE circulação ESTADUAL**.

Vejamos que a exigência é pela **COMPROVAÇÃO, DE TIRAGEM, ABRANGÊNCIA, CIRCULAÇÃO E PERIODICIDADE DE ACORDO COM O ITEM COTADO**, o que não ocorreu, pelo contrário.

Deste modo, novamente se constata que a empresa vencedora não cumpre os requisitos técnicos para sua regular habilitação, **devendo ser imediatamente desclassificada do certame**.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente a total procedência do presente recurso, com a consequente desclassificação da empresa recorrida, em virtude do não cumprimento das disposições previstas no edital e na legislação aplicável, especialmente **quanto à obrigatoriedade de o periódico possuir abrangência estadual, bem como grande circulação no Estado de Santa Catarina, não podendo prosperar a habilitação e a decisão que declarou vencedora a empresa, na medida que esta empresa apresentou documentos insuficientes**.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, **requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para nova apreciação quanto ao objeto do recurso**.

Timbó, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAYARA CHIELLA MARÓSTICA
Data: 27/11/2025 17:14:16-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

MAYARA CHIELLA MARÓSTICA
Por procuração
CPF nº 047.316.079-06

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NC COMUNICAÇÕES S/A, empresa estabelecida na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua General Rosinha, n.º 1570, Centro, CEP.: 88020-420, inscrita no CNPJ sob o n.º 79.227.963/0001-82 e filiais CNPJs n.ºs 79.227.963/0012-35, 79.227.963/0002-63, 79.227.963/0014-05 e 79.227.963/0013-, neste ato representada pelo Presidente **MÁRIO DA SILVA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 210.091.800-10, e pelo Diretor Financeiro **MICHEL YOUSSEF CHAOWICHE**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob n.º 045.085.669-01, ambos com endereço profissional na Rua General Vieira da Rosa, n.º 1.570, Morro da Cruz, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP.: 88.020-420, nomeia e constitui seus outorgados.

OUTORGADOS: **ADRIANO ARALDI**, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n.º 848.925.529-68, RG nº 3675439, com endereço profissional na Rua General Rosinha, n.º 1570, Centro, Florianópolis/SC; **LORENA PETER DE ALMEIDA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG nº 2.784.892 SSP/SC, inscrita no CPF sob o n.º 014.834.919-60, com endereço profissional na Rua General Rosinha, n.º 1570, Centro, Florianópolis/SC; **MARCELO AGUIAR ANTONIO**, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, inscrito no CPF sob o nº 823.859.390-53, RG nº 8069345471, com endereço profissional na Rua General Rosinha, n.º 1570, Centro, Florianópolis/SC; **MAYARA CHIELLA MARÓSTICA**, brasileira, solteira, publicitária, CPF nº 047.316.079-06, RG nº 4170301 SSP/SC, com endereço profissional na Rua General Rosinha, n.º 1570, Centro, Florianópolis/SC; **DANIELA BIANCHI**, brasileira, união estável, analista de sistemas, inscrita no CPF sob o n.º 637.597.569-72, RG nº 2.075.597, com endereço na Rua Getúlio Vargas, n.º 32, Centro, Blumenau/SC; **PATRÍCIA RODRIGUES DELOVINO**, brasileira, casada, publicitária, inscrita no CPF sob o n.º 004.026.759-83, RG nº 3.714.625, com endereço na Rua Getúlio Vargas, n.º 32, Centro, Blumenau/SC; **ELISANDRA SCALABRIN**, brasileira, solteira, contadora, inscrita no CPF sob o n.º 026.473.539-05, RG 3.159.016; com endereço profissional na Rua Getúlio Vargas, n.º 32, Centro, Blumenau/SC.

PODERES: Aos **OUTORGADOS**, cientes das implicações legais de seus atos, é, por este instrumento, outorgado poderes para, nos estritos limites desse instrumento de mandato e em observância ao Código de Conduta da **OUTORGANTE**, à legislação vigente, em especial, mas não se limitando à Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013), representar a **OUTORGANTE** em todas as modalidades de **LICITAÇÕES** (Como Convite, Tomada de Preços, Concorrências e Leilões), dispondo de poderes de



representação em todos os atos formais e legais, tais como: assinar lista de presenças e atas, ratificar proposta de preço da sociedade, dar lance em pregões, deliberar, concordar, transigir, desistir, renunciar, impugnar e recorrer; participar de abertura de envelopes de licitação, dispondo de todos os poderes de representação, inclusive os de examinar e visar propostas dos demais licitantes e documentos que os acompanharem; ratificar proposta de sociedade, deliberar; podendo, enfim, praticar tudo o quanto necessário for ao cumprimento deste mandato, não podendo substabelecer.

O presente mandato terá validade até o dia 30 de setembro de 2026.

Florianópolis/SC, 8 de outubro de 2025.

NC COMUNICAÇÕES S/A



MÁRIO DA SILVA NEVES



MICHEL YOUSSEF CHAOWICHE

4º Tabelionato de Protestos de Títulos

Tagore Trajano de Almeida Silva - Tabelião
Rua Fernanda Silveira, 221 - Centro - CEP 88010-300
Florianópolis/SC - Fone: (48) 3039-1991

Reconheço a assinatura por AUTENTICA de:

MICHEL YOUSSEF CHAOWICHE / MÁRIO DA SILVA NEVES.

FLORIANÓPOLIS/SC, 14/10/2025

Seio digital: Normal
Emol. R\$ 12,66
F.R.J. R\$ 2,88 + ISS R\$ 0,64
Total R\$ 16,16

Em test^o Eduardo Martins da verdade.
Eduardo Martins - Escrivente



CONSULTE EM SELO.TJSC.JUS.BR

